

**JOSE CARLOS BARBOSA MOREIRA**

Professor de Direito Processual Civil  
na Faculdade de Direito da Universidade  
do Estado do Rio de Janeiro  
Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

# TEMAS DE DIREITO PROCESSUAL

(Terceira Série)

TTT0

DEDALUS - Acervo - FD

10



20400054376

1984

 editora  
**SARAIVA**

nada de praticar ato processual<sup>34</sup>. A consequência normal do descumprimento — não raro muito insatisfatória do ponto de vista prático — é o dever de ressarcir o dano causado à parte contrária.

Bem mais importantes são os efeitos dispositivos, que se produzem sempre diretamente no processo. A eficácia é, em regra, *imediate*, independente de homologação da convenção pelo juiz. Ainda a considerar-se limitado aos "atos processuais em sentido estrito" o âmbito da incidência *direta* do art. 158 do Código de Processo Civil ("Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais"), o qual destarte não abrangeria as convenções celebradas em sede extrajudicial, inexistindo razão para que estas se submetam, no particular, a regime diverso. Assim, diante de convenção que distribua o *onus probandi* de modo diferente do previsto no art. 333, o que cabe ao órgão judicial é, pura e simplesmente, se for o caso, e desde que o ato não seja nulo, aplicar as regras convencionais, em vez das legais, para decidir a lide. Não há necessidade de pronunciamento homologatório, salvo disposição legal em contrário: *v.g.*, art. 677, § 2.º, *fine*, do estatuto processual. O juiz conhece *ex officio* da convenção, desde que constante dos autos, independentemente de arguição da parte interessada em fazê-la valer, exceto quando a lei subordine o conhecimento à alegação, conforme se dá no que respeita ao compromisso (arts. 267, § 3.º, *a contrario sensu*, e 301, § 4.º).

Agosto de 1982.

34. Em BAUMACH-LAUTERBACH, *Zivilprozessordnung*, 50.ª ed., Munique, 1970, p. 1608, menciona-se a desistência da ação como exemplo de hipótese sujeita à incidência do § 894 ZPO (a que corresponde o art. 641 do nosso Código de Processo Civil). A maioria repudia não "acionável" a obrigação, assumida em convenção entre as partes, de realizar ato processual: assim WIECZOREK, *Zivilprozessordnung und Nebengesetze*, Berlin, 1958, v. IV, t. II, p. 1007; BRUNS, *Zwangsvollstreckungsrecht*, Berlin-Frankfurt, 1963, p. 213; BAUMGÄRTEL, Die Klage auf Vornahme, Widerruf oder Unterlassung einer Prozesshandlung in einem bereits anhängigen Prozess, in *Festschrift für Hans Schimma*, Viena, 1969, p. 41 e s. (com outras referências bibliográficas).

## EFICÁCIA DA SENTENÇA E AUTORIDADE DA COISA JULGADA \*

1. Recentes e substanciais publicações doutrinárias repõem na ordem do dia problemas atinentes à eficácia da sentença e à autoridade da coisa julgada, e particularmente às relações entre esses dois fenômenos<sup>1</sup>. A circunstância estimulava-nos a retomar o fio de precedentes reflexões sobre tais temas, cujos resultados expusemos em escritos que datam de vários anos<sup>2</sup>. Se no que se segue nenhuma contribuição significativa pudermos dar ao estudo de tão importantes questões, ao menos se justificarão as presentes linhas como tentativa de esclarecer e fundamentar melhor o nosso próprio entendimento, a que têm feito menção — sempre honrosa, ainda no caso de divergência — alguns dos trabalhos referidos de início.

Partiremos de considerações talvez demasiado óbvias, mas necessárias, ao que nos parece, para assentar as premissas do nosso raciocínio. Como todo ato jurídico, a sentença destina-se a produzir efeitos no mundo do direito; nesse sentido, pode-se dizer que toda sentença, enquanto tal, é

\* Trabalho publicado nos *Studi in onore di TITO CARNACCINI*, e também na *Revista Brasileira de Direito Processual*, v. 32.

1. De LIEBMAN, a quem tanto deve o progresso da ciência no tratamento desses temas, apareceram importantes escritos: *Urteilswirkungen und Rechtskraft*, in *Zeitschrift für Zivilprozess*, v. 91, 1978, p. 449 e s., publicado em italiano in *Rivista di Diritto Processuale*, v. XXXIV, 1979, p. 1 e s., sob o título *Effetti della sentenza e cosa giudicata*; depois, *Sentenza e cosa giudicata: recenti polemiche*, in *Riv. di Dir. Proc.*, v. XXXV, 1980, p. 1 e s. Ambos podem ser lidos em português, no volume da 2.ª edição da tradução de *Efficácia ed autorità della sentenza (Eficácia e autoridade da sentença)*, Rio de Janeiro, 1981, com notas de ADA PELLEGRINI GRINOVER, que também traduziu os textos posteriores à 1.ª edição. De ATTARDI, veja-se II julgamento e um recente projeto de reforma, in *Rivista di Diritto Civile*, v. XXXV, 1979, p. 257 e s. (ao qual, em parte, constitui resposta o segundo artigo de LIEBMAN, cit. *supra*). No Brasil, no interesse despertado pela redação, em português, da clássica monografia liebmanna, acrescente-se o suscitado por outros trabalhos relativos ao assunto: ADA PELLEGRINI GRINOVER, *Eficácia e autoridade da sentença penal*, São Paulo, 1978 (publicado também em italiano, com algumas alterações, in *Studi in onore di ENRICO TULLIO LIEBMAN*, Milão, 1979, v. III, p. 1635 e s.); OVIDIO A. BAPTISTA DA SILVA, *Sentença e coisa julgada*, Porto Alegre, 1979 (sobretudo o ensaio intitulado *Eficácia da sentença e coisa julgada*, p. 95 e s. do volume).

2. Ainda e sempre a coisa julgada, in *Direito Processual Civil (Ensaio e pareceres)*, Rio de Janeiro, 1971, p. 133 e s.; Coisa julgada e declaração, in *Temas de Direito Processual*, São Paulo, 1977, p. 81 e s.

dotada de certa "eficácia", designando-se aqui por esse termo a aptidão, *in abstracto*, para surtir os efeitos próprios. A questão muda de aspecto quando passamos de uma perspectiva *potencial* para uma perspectiva *atual*, isto é: quando nos interessamos pelos efeitos que esta ou aquela sentença é capaz de produzir *in concreto*. Também à semelhança dos outros atos jurídicos, pode acontecer que a sentença, apesar de destinada à produção de tais ou quais efeitos, na verdade não os produza, ou só os produza em parte, ou apenas para determinadas pessoas, e assim por diante. Nesta segunda perspectiva é que nos situaremos sempre que aludirmos, neste estudo, à "eficácia" da sentença. E em semelhante contexto é que surge e reclama exame a questão do *momento* a partir do qual se irradiam os seus efeitos.

A eficácia dos atos jurídicos, em linha de princípio, pode manifestar-se desde o próprio momento em que são praticados, ficar diferida para momento posterior, ou até reportar-se a momento anterior. Tudo isso depende do ordenamento positivo: diretamente, quando ele mesmo regula o ponto; indiretamente, quando concede a alguém a possibilidade de regulá-lo. O fenômeno é observável em todos os setores da vida jurídica, e tanto no que concerne a atos de particulares, quanto a atos de órgãos públicos, respeitadas as restrições porventura constantes do próprio *ius positum*. Dentro desses limites, a decisão sobre o começo da eficácia atenderá a critérios de conveniência, inspirados nas necessidades práticas em jogo.

Não há supor que a sentença constitua exceção à regra. Muito ao contrário: a experiência universal, no particular, revela extensa gama de soluções, variáveis não apenas de um para outro ordenamento, mas também de caso para caso, no interior de um mesmo sistema jurídico. Toca à lei determinar se a sentença há de surtir efeitos tão logo seja proferida, ou somente a partir de outro instante, podendo até ocorrer que, uma vez eficaz, ela projete os seus efeitos, ou alguns deles, para o passado, em ordem a atingir atos praticados anteriormente: assim, por exemplo, no direito brasileiro, a sentença que decreta a falência torna ineficazes certos atos preteritos, realizados no termo legal (Decreto-lei n.º 7.661, de 21-6-1945, art. 52, ns. I, II, III). Nos sistemas jurídicos que admitem a impugnação da sentença por meio de recursos — conforme se dá na generalidade dos ordenamentos atuais —, a lei pode dispor que os efeitos sentenciados se produzam, no todo ou em parte, desde logo, independentemente da circunstância de ainda caber recurso, ou só quando já nenhum caiba, ou quando já não caiba o recurso *x*, conquanto ainda caiba o recurso *y*, ou o recurso *z*. Pode também fazer variar a disciplina segundo a espécie de sentença, ou o seu objeto, ou o seu teor, de modo que a sentença *a* será imediatamente eficaz, enquanto a sentença *b* só o será depois de esgotadas as vias recursais, ou alguma(s) delas. Não fica excluída *a priori*, é claro, a hipótese de estabelecer-se que a sentença produza efeitos desde logo, mas deixe de produzi-los caso sobrevenha a interposição de recurso. Tampouco a eventualidade de conferir-se ao órgão judicial — àquele de que emanou a decisão

ou a outro — o poder de decidir se a sentença, sujeita embora a recurso, terá ou não eficácia imediata.

Todas essas soluções são concebíveis, e para todas ministra ampla ilustração o direito comparado. A pergunta: "quando começa a sentença a produzir efeitos?" não é possível responder senão à luz do *ius positum*. A única resposta genérica é esta: a sentença começa a produzir efeitos no momento fixado pela lei, ou por quem a lei autorize a fixá-lo.<sup>3</sup>

2. Também compete ao direito positivo dizer se um ato jurídico pode — e, no caso afirmativo, em que termos e sob que condições — ser eliminado ou substituído, por qualquer das formas imagináveis. E aqui, igualmente, vale para a sentença o que se afirma para os atos jurídicos em geral. Concebe-se a existência de ordenamento em que as sentenças, ou algumas delas, sejam indefinidamente passíveis de ver-se anuladas, modificadas no todo ou em parte, ou simplesmente substituídas por outras de conteúdo igual, quer se permita esse resultado pela multiplicação limitada do número de recursos, quer pela outorga de liberdade ao juiz para, noutro processo, voltar a decidir, de maneira idêntica ou não, aquilo que já se decidira no anterior. Parece que se podem apontar exemplos históricos de sistemas jurídicos com essa característica<sup>4</sup>; e, mesmo em nosso tempo, deparam-se manifestações ao menos parciais do fenômeno: assim, no direito canônico sujeitam-se a uma série em princípio indefinida de reexames as causas relativas ao estado das pessoas (*Codex Iuris Canonici*, cân. 1.903)<sup>5</sup>.

3. Eis porque não se nos afigura próprio falar de uma "eficácia natural da sentença", no sentido de eficácia que a sentença, por natureza, houvesse de manifestar, em princípio, desde que proferida, independentemente de qualquer outro pressuposto, "come formulazione della concreta volontà dello Stato per il caso deciso": assim LIEBMAN, *Efficacia ed autorità della sentenza*, Milão, 1962, reimpressão, p. 112; substancialmente no mesmo sentido, *Effetti della sentenza e cosa giudicata*, cit., p. 2, onde se alude à eficácia da declaração "allo stato naturale". A rigor, inexistia uma eficácia "natural" da sentença, distinta da sua eficácia "legal". A "natureza" da sentença, e com ela a sua eficácia, não podem ser outras senão aquelas previstas na lei: trata-se, convém repetir, de simples questão de direito positivo — conforme, aliás, reconhece o próprio LIEBMAN, em termos expressos e explícitos, desde *Ancora sulla sentenza e sulla cosa giudicata*, no v. cit. de início nesta nota, p. 157. A sentença surtirá efeitos antes do trânsito em julgado se (e na medida em que) a lei assim determinar; e depende do *ius positum*, só dele, que tais efeitos, a existirem, se produzam "in via normale" — para usar a expressão de CARRI, *L'efficacia "ultra partes" della sentenza civile*, Milão, 1974, p. 25 — ou com caráter de exceção.

4. CHIOVENDA, *Principii di diritto processuale civile*, reimpressão, Nápoles, 1965, p. 906-7.

5. Parece irrelevante, do ponto de vista em que nos situamos no texto, que os sucessivos reexames possam ocorrer em processos distintos ou somente no mesmo, por meio da interposição de novos recursos, consoante prefere entender ARRABDI, *Il giudicato e un recente progetto di riforma*, cit., p. 280-1, em objeção a argumento tirado por LIEBMAN, com a nossa adesão, do cân. 1.903 (cf. acerca do ponto, a nota 12, *infra*).

De outro lado, a imensa maioria dos ordenamentos prefere restringir as possibilidades de revisão, limitando o elenco dos recursos e proibindo — ao menos em relação a certas sentenças — que, extinto o processo, e com ressalva de hipóteses excepcionais, se torne a apreciar em juízo a matéria decidida. Quer dizer: apõe-se à sentença, a partir de determinado momento, o selo da imutabilidade, com extensão menor ou maior, conforme se excluda apenas nova cognição sobre o mesmo objeto no processo em que for proferida a sentença, ou em qualquer outro eventual processo. Como é notório, no primeiro caso fala-se da coisa julgada *formal*; no segundo, de coisa julgada *material*. Acrescente-se que ainda ao direito positivo cabe discriminar os casos em que a imutabilidade é restrita e os casos em que é irrestrita; tudo que se pode observar, em termos muito genéricos, é a *tendência* dos legisladores a reservar para as sentenças de mérito a proteção, bem mais intensa, da coisa julgada material.

A preocupação do rigor impõe notar, neste ponto, que alguns sistemas jurídicos reputam passada em julgado a sentença desde que não mais sujeita a *certos* recursos, enquanto outros só a consideram tal quando totalmente preclusas as vias recursais<sup>6</sup>. Mesmo os do segundo grupo, todavia, admitem às vezes a impugnação da sentença irrecorrível, mediante uma ação autônoma<sup>7</sup>. A referência à imutabilidade, portanto, deve entender-se com o clássico grão de sal: mais exato será dizer que, formada a *res iudicata*, a sentença se torna *normalmente* imutável, e apenas por exceção poderá ainda cair, em casos de suma gravidade, taxativamente arrolados. Observe-se também que uns poucos ordenamentos submetem a causa, em determinadas hipóteses, à revisão *obrigatória* por órgão judicial superior<sup>8</sup>, de sorte que, embora não interposto (e não mais interponível) qualquer recurso, nem por isso se forma desde logo a coisa julgada. Essas circunstâncias, porém, não modificam substancialmente os dados do problema, e delas, em certa medida, é lícito abstrair, por amor à comodidade da exposição.

3. A eficácia da sentença e a sua imutabilidade suscitam duas ordens de questões inconfundíveis e, em linha de princípio, autônomas<sup>9</sup>. Do ponto

6. No primeiro caso estão, por exemplo, o direito italiano (*Codice di procedura civile*, art. 324) e o português (Código de Processo Civil, art. 677); no segundo, o brasileiro (Código de Processo Civil, art. 467) e o alemão ocidental (ZPO, § 705). Peculiar é a sistemática do ordenamento francês, no qual se atribui à sentença a "*autorité de la chose jugée*" desde a prolação (*Code de procédure civile*, art. 480), ao passo que a preclusão dos recursos suspensivos lhe confere a "*force de chose jugée*", e a de todos os recursos a torna "*irrévocable*": vide VINCENT, *Procédure civile*, 19.<sup>a</sup> ed., Paris, 1978, p. 99.

7. Ação resistória do direito brasileiro (Código de Processo Civil, arts. 485 e s.); *Wiederaufnahme des Verfahrens* do alemão ocidental (ZPO, §§ 578 e s.).

8. Código de Processo Civil brasileiro, art. 475 (além de vários dispositivos de leis extravagantes); *Código de Procedimiento Civil* colombiano, art. 386; *Código de Procedimiento Civil* boliviano, art. 197.

9. Nisto estamos de pleno acordo com a posição sempre sustentada por LIEBMAN, desde *Efficacia ed autorità della sentenza*, cit., *passim* (cf. *Manuale di diritto*

de vista conceptual, nada nos força a admitir correção necessária entre os dois fenômenos. O mais superficial exame do que se passa no mundo do direito mostra que é perfeitamente normal a produção de efeitos por ato jurídico suscetível de modificação ou desfazimento. Mostra também que podem deixar de manifestar-se, ou ver-se tolhidos ou alterados, os efeitos de um ato jurídico, não obstante permaneça este, em si, intacto, assim como podem subsistir, no todo ou em parte, os efeitos de um ato jurídico que se modifica ou se desfaz; em outras palavras: mostra que a subsistência *do ato* e a subsistência *dos efeitos* são coisas distintas, sem obrigatoria implicação recíproca. A parêntese *sublata causa, tollitur effectus*, no campo do direito, significará quando muito que, desfeito o ato, *dai em diante* cessa de surtir efeitos; não significa necessariamente mais do que isso. Quanto à relação entre eficácia e imutabilidade, nada existe que vincule *a priori* aquela a esta, ou esta àquela.

Fácil compreender, pois, que, embora a sentença se destine a produzir efeitos jurídicos, nem por isso se destina necessariamente a tornar-se imutável. A imutabilidade não é co-natural à sentença — e isso continuaria a ser verdade mesmo que porventura não existissem, nem jamais tivessem existido, sentenças indefinidamente passíveis de modificação. Se as leis em regra excluem tal possibilidade e fazem imutável a sentença a partir de certo momento, o fato explica-se por uma opção de política legislativa, baseada em óbvias razões de conveniência prática<sup>10</sup>.

A objeção básica que se costuma fazer a semelhante asserto diz respeito ao elemento declaratório, presente — segundo a *communis opinio* — em todas as sentenças, e com exclusividade naquelas que, por essa razão, recebem a denominação de meramente declaratórias. Uma declaração — argumenta-se — desprovida da aptidão para impor-se em caráter definitivo e irreversível de nada vale como certificação oficial da existência ou da inexistência de uma relação jurídica. Mas o argumento, afinal de contas, reduz-se à observação, bastante trivial, de que um pronunciamento de vida precária, sujeito a ver-se contraditado por outro, tem praticamente escassa utilidade. Nisso se pode convir sem grandes reservas<sup>11</sup>, cabendo apenas

*processuale civile*, v. III, 3.<sup>a</sup> ed., Milão, 1976, p. 142; *Sentenza e cosa giudicata: recenti polemiche*, cit., p. 3). Claro, porém, que a distinção não autoriza, por si só, a inulterância de que a sentença se torna eficaz antes de tornar-se imutável — o que poderá acontecer ou não, de acordo com o direito positivo (vide, *infra*, em nosso texto, o item n.<sup>o</sup> 4).

10. Já o frisava CHIOVENDA, *Principii*, cit., p. 907.

11. Em todo caso — e o ponto não escapou à atenção de LIEBMAN: vide *Efficacia ed autorità della sentenza*, cit., p. 13 —, existem atos declaratórios não jurisdicionais (administrativos, por exemplo), e portanto inidôneos para revestir-se da autoridade da coisa julgada, sem que o fato constitua motivo de perplexidade, nem se rotulem de patológicas semelhantes hipóteses. Recorde-se, ainda com LIEBMAN, *Effetti della sentenza e cosa giudicata*, cit., p. 34, que o próprio trânsito em julgado não assegura em termos absolutos a imutabilidade da sentença (ou,

notar que não se trata, a rigor, de uma peculiaridade da *deklarativa*, ou do elemento *deklarativo*; igual inconveniente haverá sem dúvida, p.g., na eventual contravetibilidade da *revogatória* jurídica operada por sentença constitutiva.

Daf a dizer que não se concebe declaração sem imutabilidade, entre tanto, a distância é grande. Enquanto não sobrevinha outro pronunciamento que a modifique, ela valerá como norma de conduta para as partes; e a possibilidade de que venha a cair nem sequer diminui a força com que atua durante o tempo de sua existência, do mesmo modo que a lei não vale *inversis* como lei, enquanto vigorar, pelo mesmo fato de ser revogável. Assim *mutatis* valem, no direito canônico, as sentenças declaratórias de estado, em razão do disposto no cân. 1.903<sup>7</sup> 1<sup>a</sup>.

4. Assente a distinção entre o fenômeno da eficácia da sentença e o da coisa julgada, bem como a independência conceptual de qualquer deles em face do outro, importa verificar se o direito positivo estabelece entre ambos alguma relação; e, na hipótese afirmativa, qual. Conforme bem se compreende, essa é uma verificação que há de ser empreendida à luz de cada ordenamento jurídico, e pode naturalmente levar a resultados muito diversos, de caso para caso.

No processo civil brasileiro, em regra, a sentença só começa a produzir efeitos a partir do trânsito em julgado, isto é, do momento em que deixa

se se preferir, da declaração nela contida), à vista da existência dos remédios excepcionais a que se aludia no último parágrafo do item n.º 2, *supra*; ora, é pacífico que a possibilidade da desconstituição por tal via não obsta à produção (embora talvez temporária) de todos os efeitos da sentença porventura sujeita a esse tipo de impugnação. Vide, para o direito brasileiro, BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, 4.ª ed., Rio de Janeiro, 1981, p. 131, com outras referências bibliográficas.

12. Segundo ARRABBI, *Il giuridico e un recente progetto di riforma*, cit., p. 281, nesse caso "la possibilità, più o meno limitata, di rinnovare i ricorsi della controversia in sede di gravame rappresenta solo esclusione o attenuazione della immutabilità della sentenza, e dunque della cosa giudicata formale, ma non incide direttamente sulla forza vincolante dell'accertamento giuridico al di fuori del processo" (cf., *supra*, a nota 5). Sem que se torne necessário discutir o ponto, bastanos o fato de produzirem efeitos no direito canônico, as sentenças declaratórias de estado, apesar da "exclusão ou atenuação" da respectiva imutabilidade, para evidenciar que, *mesmo sem esta*, é concebível, uma vez que ocorre, a eficácia da declaração: *ab esse ad posse valet argumentum*. Tal eficácia, ao nosso ver, não se identifica no plano conceptual com a "força vincolante" a que se refere ARRABBI, no trecho transcrito e noutros subsequentes; de resto — como, a esta altura, já deve ser óbvio —, não podemos acolher, ao menos para o direito brasileiro, a tese liebermaniana da vinculação de outros juizes à sentença (e, pois, à declaração nela contida) *ainda antes* do trânsito em julgado. Nossa concordância com LIEBERMAN cingese aqui à negação de que seja intrinsecamente contraditória, ou praticamente irrealizável, a idéia de uma declaração judicial desprovida do atributo da imutabilidade. Por isso, e só por isso, é que invocamos o cân. 1.903 do *Codex Iuris Canonici* (de 1917).

de estar sujeita a impugnação por meio do recurso, ou a exame necessário em segundo grau de jurisdição. Pode-se, é óbvio, suspender ou não com o princípio, arguir de *lege ferenda* o respectivo abandono, ou pelo menos a ampliação dos pontos temperamentos que ele comporta. O que não se pode é duvidar, *de lege lata*, de que o princípio seja esse, e não o oposto. Ele se infere do exame sistemático de várias normas. Os efeitos das recursões, determinados na lei, variam de um para outro; e, na apelação, conforme a sentença impugnada. Ora, quanto a este último recurso, o Código de Processo Civil enumera a regra da suspensibilidade (art. 520, *caput*, 1.ª parte) e indica em termos expressos as hipóteses excepcionais de não-suspensibilidade (art. 520, 2.ª parte). No tocante aos outros, apenas quando se *regra* efeito suspensivo ao recurso é que o ponto vem expressamente disciplinado; assim para o recurso extraordinário (arts. 497, 1.ª parte, e 543, § 4.º) e (em regra) para o agravo de instrumento (art. 497, 2.ª parte) 1<sup>a</sup>. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que produz efeito suspensivo o recurso de embargos infringentes, a despeito do silêncio da lei 14, e o mesmo se pode dizer das restantes figuras recursais, em relação às quais tampouco existe disposição expressa sobre os efeitos 1<sup>a</sup>.

A conclusão vê-se corroborada pelos dizeres do art. 475, referente aos casos de submissão obrigatória do litígio ao exame em segunda instância: "Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, *não produzindo efeito* senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I — que anular o casamento; II — proferida contra a União, o Estado e o Município; III — que julgar impropriedade a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, n.º VI)". Consoante evidencia o texto, a mesma causa que impede o trânsito em julgado igualmente obsta à eficácia da sentença 1<sup>a</sup>.

13. A vista dessas normas e dos dados que se alinham, a seguir, em nosso texto, não podemos concordar com ADA PELLECINI GRINOVER, nota 1 ao § 3.º da 2.ª ed. da tradução de *Eficácia ed autorità della sentenza*, cit., p. 64, quando escreve: "é a lei, caso por caso, que atribui suspensibilidade aos recursos". Ela só o faz, a título absolutamente excepcional, para o agravo de instrumento, nas hipóteses do art. 538 do Código de Processo Civil.

14. Vide, por exemplo: PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. VIII, Rio de Janeiro, 1975, p. 367; SÁGIO BEAMUDÉS, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. VII, 2.ª ed., São Paulo, 1971, p. 206; JOSÉ FERREIRO MARQUES, *Manual de Direito Processual Civil*, v. III, 3.ª ed., São Paulo, 1978, p. 149; AMARAL SANTOS, *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*, 3.ª v., 3.ª ed., São Paulo, 1979, p. 139; MONIZ DE ARAÚJO, *Embargos infringentes*, 2.ª ed., São Paulo, 1974, p. 123; BARBOSA MOREIRA, *Comentários*, cit., p. 602; Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 14-9-1976, in EDBSON PAVTA, *Repertório de Jurisprudência do Código de Processo Civil*, 10.º v., São Paulo, 1977, p. 3069, n.º 2.588.

15. Assim, v.g., os "embargos de divergência" no Supremo Tribunal Federal (Código de Processo Civil, art. 546, parágrafo único), quanto ao acórdão embargado: BARBOSA MOREIRA, *Comentários*, cit., p. 708.

16. É indiscutível que, nas hipóteses do art. 475, não se forma a coisa julgada sobre a sentença sujeita à revisão (em termos explícitos: AMARAL SANTOS, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. IV, 2.ª ed., São Paulo, 1977, p. 499;

A título de exceção, pode a sentença produzir efeitos, no todo ou em parte, antes do trânsito em julgado:

a) quando só impugnável mediante recurso desprovido de efeito suspensivo;

b) mesmo quando sujeita a recurso de efeito suspensivo, em hipóteses raras, taxativamente previstas na lei: assim, a sentença condenatória pode, nessa circunstância, servir de pressuposto da concessão do arresto (art. 814, parágrafo único) ou do seqüestro (art. 822, n.º II) e constituir (art. 814, parágrafo único) ou do seqüestro (art. 822, n.º II) e constituir título para a hipoteca judiciária (art. 466, caput e parágrafo único, n.º III) 17.

Convém assinalar que o normal impedimento à eficácia da sentença, nos casos de impugnabilidade por meio de recurso de efeito suspensivo, não resulta da *interposição* deste, mas a *precede*. Seria errôneo pensar que, enquanto não interposto o recurso, a sentença produz efeitos, e só com a interposição deixa de produzi-los. Veja-se que o art. 521, 2.ª parte, claramente faz depender do *recebimento* da apelação, sem efeito suspensivo, a possibilidade de executar-se provisoriamente a sentença: contravém de modo frontal a essa prescrição entender que o efeito executivo, no outro caso, se manifesta desde logo, ficando apenas sujeito a cessar se e quando vier a apelação a ser interposta. A rigor, portanto, sem embargo da expressão tradicional, não é ao *recurso*, e nem sequer à pendência do prazo de interposição, mas à simples *recorribilidade*, que corresponde o efeito de tolher eficácia à sentença; antes se deveria falar, destarte, de efeito *impeditivo* que de efeito *suspensivo*, pois na verdade não há o que *suspender*: a eficácia da sentença nem sequer começou a manifestar-se 18.

Barbosa MOREIRA, *O novo processo civil brasileiro*, v. 1, 4.ª ed., Rio de Janeiro, 1980, p. 140). A redação do dispositivo torna claro que — à semelhança do que se passa, em regra, nos casos de recorribilidade — aqui tampouco se manifestam efeitos sentenciados anteriormente ao trânsito em julgado.

17. Ao propósito, BARBOSA MOREIRA, *Comentários*, cit., p. 537-9, com outras referências bibliográficas.

18. Também a este respeito, remetemos o leitor ao nosso volume de *Comentários*, cit., p. 292-3. Exato ou inexato que seja, *para o direito italiano*, o entendimento de LIEBMAN, segundo o qual a sentença, mesmo apelável, *nasce eficaz*, e só depois (desde a pendência do prazo de interposição) tem suspensa a sua eficácia (assim, ainda na última formulação do pensamento liebmaniano: *Sentenza e cosa giudicata: recenti polemiche*, cit., p. 5-6), de maneira alguma seria possível acolhê-lo quanto ao ordenamento brasileiro — até porque o art. 520 do Código de Processo Civil, invocado pelo mestre em abono de sua tese (trab. cit., p. 6, nota 8, *fine*), há de ser interpretado em conjugação com o art. 521, 2.ª parte, que exclui categoricamente a suposição de uma eficácia executiva *imediatamente* da sentença condenatória, *mesmo* nos casos do art. 520, 2.ª parte. Mas na própria doutrina peninsular está longe de ser tranqüila a posição adotada por LIEBMAN: *vide*, por exemplo, a longa e penetrante elaboração de CERINO-CANOVA, *Le impugnazioni civili*, Pádua, 1973, p. 57 e s. (especialmente, na p. 59, a crítica à denominação "*mezzi sospensivi*": "*Invero, poiché l'efficacia non preesiste all'impugnazione, questa non può correlativamente sospenderla*").

5. Toda sentença, meramente declaratória ou não, contém a norma jurídica concreta que deve disciplinar a situação submetida à cognição judicial 19. A vista do que acima se expôs, é lícito afirmar que — ao menos no direito brasileiro — essa norma jurídica concreta, em regra, só começa a atuar, e por conseguinte só se torna vinculativa (inclusive para os juizes de outros eventuais processos, em se tratando de coisa julgada *material*), a partir do momento em que a sentença se reveste da característica da imutabilidade.

Em determinado instante, pois, a sentença experimenta notável modificação em sua condição jurídica: de mutável que era, faz-se imutável — e, por que imutável, faz-se indiscutível, já que não teria sentido permitir-se nova discussão daquilo que não se pode mudar. O art. 467 do Código de Processo Civil faz questão de explicitar ambos os aspectos: o da imutabilidade e o da indiscutibilidade, que para nós é consequência necessária do primeiro 20. Afrontando os notórios perigos das definições legais, assim dispõe: "denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário".

Sugere o texto algumas observações. A primeira é a de que ele não parece refletir com total fidelidade o fenômeno descrito: não é a coisa julgada material, em nosso modo de ver, que *torna* imutável e indiscutível a sentença, como se entre "coisa julgada material", de um lado, e "imutabilidade e indiscutibilidade", de outro, houvesse relação de causa e efeito — o que a rigor só seria possível se a coisa julgada material *preexistisse* à imutabilidade e à indiscutibilidade. Se algo *torna* imutável e indiscutível a sentença, no sentido de que a faz passar a semelhante condição, será antes o *trânsito em julgado* (assim entendida a preclusão das vias recursais e, nos casos do art. 475, também o exaurimento do duplo grau de jurisdição) do que propriamente a coisa julgada material. Quanto a esta, só começa a existir no mesmo instante em que a sentença deixa de ser mutável e discutível, de modo que logicamente — repita-se — não há como atribuir-lhe a virtude de *torná-la* tal.

Fica, por outro lado, um tanto equívoca, no art. 467, a alusão à "eficácia", atributo que o legislador se dispensou de esclarecer a que entidade pertence. Que é que tem, para o Código, a eficácia de tornar imutável e indiscutível a sentença? De duas respostas pode-se aqui cogitar: a) a eficiência;

19. Não limitamos ao elemento *declaratório* a norma jurídica concreta, ao contrário do que parece entender OVIRO A. BAPTISTA DA SILVA, *Sentença e coisa julgada*, cit., p. 105: razão pela qual, decerto, supôs que incorrêssemos em contradição quando sustentamos (*Cosa julgada e declaração*, cit., p. 82 e s.) — aí em consonância com LIEBMAN, *Efficacia ed autorita della sentenza*, cit., p. 15 — a extensão da *autoritas rei iudicatae* da sentença constitutiva à modificação jurídica que ela decreta. Cf., *infra*, a nota n.º 22.

20. Já o acentuáramos em *Cosa julgada e declaração*, cit., p. 88, nota 17.

cácia é da própria sentença; b) a eficácia é do fato de já não estar a sentença "sujeita a recurso ordinário ou extraordinário", ao qual se refere a parte final do dispositivo.

A ser verdadeira a resposta a, ter-se-ia o Código atrelado — surpreendentemente — à concepção doutrinária<sup>21</sup> que vê na coisa julgada material um efeito da sentença, ou mais precisamente um efeito da declaração contida na sentença (*Feststellungswirkung*, na terminologia alemã). Que tal concepção se nos afigure inaceitável, parece ocioso acrescentar, à vista de quanto ficou dito nas páginas anteriores: para nós, a eficácia da sentença e a coisa julgada material são fenômenos conceptualmente distintos e, em linha de princípio, independentes, sem prejuízo da vinculação puramente *contingente*, que a lei pode (e costuma) estabelecer entre eles no plano *cronológico*, escolhendo o mesmo e único instante para marcar o surgimento da coisa julgada material e o começo (normal) da produção dos efeitos sentenciais.

Deve preferir-se a interpretação que se liga à resposta b. De qualquer modo, a fórmula é incompleta: nos casos do art. 475 (e noutros análogos), não basta que a sentença já não se sujeite a recurso para fazer surgir a coisa julgada material, que não se forma sem o reexame em segundo grau de jurisdição, pouco importando, por exemplo, que ninguém haja interposto apelação no prazo legal, ou que o vencido tenha renunciado ao direito de recorrer, e assim por diante. Com essa ressalva, porém, a parte do texto que agora se focaliza, compreendida como aqui sugerimos, fica no essencial aderente à realidade.

6. Consideração especial merece outro ponto, para o qual é justo abrir este novo item. No Anteprojeto elaborado por ALFREDO BUZARD (art. 507) e no Projeto submetido ao Congresso Nacional (art. 471), definiu-se a coisa julgada material como "a eficácia, que torna imutável e indiscutível o *efeito* da sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário". Por força de emenda apresentada no Senado Federal, passou a redação a ser a que hoje se vê no art. 467 do Código, onde os atributos "imutável" e "indiscutível" se ligam à própria sentença, e não ao seu efeito.

Julgamos acertada a modificação. Sem embargo da imensa autoridade com que foi proposta, e da acolhida favorável que teve em respeitabilíssimos setores da doutrina, jamais nos pareceu convincente a idéia de projetar

21. Dominante, como é notório, na Alemanha, desde HELLWIG, *Wesen und subjektive Begrenzung der Rechtskraft*, Aalen, 1967, reimpressão, p. 1 e s.; cf., na mais recente literatura, ROSENBERG-SCHWAB, *Zivilprozessrecht*, 13.ª ed., Münique, 1981, p. 919. No Brasil aderem basicamente a semelhante modo de pensar: PONTES DE MIRANDA, *Comentários*, cit., t. V, Rio de Janeiro, 1974, p. 123, 203, 205, 206 e s. etc.; CELSO NEVES, *Contribuição ao estudo da coisa julgada civil*, São Paulo, 1970, p. 443 e s. (cf. a conclusão n.º 7, na p. 505); OVIDIO A. BAPTISTA DA SILVA, *Sentença e coisa julgada*, cit., p. 98 e s.

sobre os *efeitos* da sentença as características de imutabilidade e incontrovertibilidade, relacionadas com a coisa julgada material. Na sentença, reitere-se, formula o juiz a norma jurídica concreta que deve disciplinar a situação levada ao seu conhecimento. Essa norma jurídica concreta, enquanto referida *aquela* situação, sem dúvida se destina, desde que a sentença passe em julgado, a perdurar indefinidamente, excluídas a possibilidade de vir a emitir-se outra norma concreta e a relevância jurídica de qualquer eventual contestação ou dúvida.

Não se destinam a perdurar indefinidamente, contudo, os efeitos da sentença passada em julgado. O efeito executivo da sentença condenatória, v.g., destina-se, em princípio, à exaustão: acaso restará dele algum vestígio, por exemplo, depois da execução forçada? O efeito da sentença constitutiva, que se identifica com a nova situação jurídica gerada<sup>22</sup>, é obviamente passível de futuras modificações, e até de completo desaparecimento, caso as partes, sendo possível, se disponham a restaurar, por acordo de vontades, a situação anterior. A sentença meramente declaratória "certifica" em caráter oficial a existência ou a inexistência de uma relação jurídica; mas é claro que, após o trânsito em julgado, pode extinguir-se a relação jurídica declarada existente, ou nascer a relação jurídica declarada inexistente — e com isso, à evidência, cessa o efeito "certificativo" da sentença.

Não invalida essa argumentação o esclarecimento de que, "com referência à situação existente ao tempo em que a sentença foi prolatada, os efeitos que ela produziu são e permanecem tais como nela estabelecidos, sem que se possam repor em discussão, em juízo ou fora dele, até que intervenham fatos novos, a criar situação diversa, que substitua aquela que constituiu objeto da sentença"<sup>23</sup>. Aliás, com dizê-lo, seja-nos permitido assinalar, a rigor se reconhece, em última análise, que os efeitos na verdade *se sujeitam a mudar* — ou, o que dá no mesmo, a ser repositos em discussão — desde que sobrevenham fatos novos capazes de alterar a situação con-

22. A raiz do mal-entendido a que se aludiu em a nota 19, *supra*, talvez consista em que — diversamente do que parece pensar OVIDIO A. BAPTISTA DA SILVA, *Sentença e coisa julgada*, cit., p. 105, *verbis*: "a modificação (efeito constitutivo) é uma coisa mutável por natureza" —, ao nosso ver a modificação não constitui *efeito*, mas integra o conteúdo da sentença constitutiva (e, portanto, a norma jurídica concreta). Efeito será, isso sim, a situação nova consequente à modificação; tal situação é que sem dúvida se pode considerar "mutável por natureza". Para raciocinar com a desejável nitidez sobre esses pontos, cumpre ter sempre em mente que uma coisa é a modificação (o ato de modificar), outra é o seu *efeito* (a situação criada por força do ato). Ora, se o ato de modificar está na própria sentença constitutiva — conforme aliás reconhece o próprio autor supracitado, em obra mais recente: "... conforme aliás reconhece o próprio autor supracitado, em obra mais recente: "... a modificação constitutiva tem, incluída em si mesma, o ato modificativo do mundo jurídico" (Ação de inibição de posse, São Paulo, 1981, p. 71; *grifos do original*) —, então nenhuma incoerência existe em reputá-lo coberto pela coisa julgada (logo, imutável) e simultaneamente excluir do alcance dessa imutabilidade a situação que representa o efeito da sentença.

23. LIEBMAN, *Effetti della sentenza e cosa giudicata*, cit., p. 7.

templada na sentença; e tanto basta para que já não se afigure exato falar, *sic et simpliciter*, de "imutabilidade dos efeitos".

Ao nosso ver, porém, o que se coloca sob o pálio da incontrastabilidade, "com referência à situação existente ao tempo em que a sentença foi prolatada", não são os efeitos, mas a própria sentença, ou, mais precisamente, a norma jurídica concreta nela contida<sup>24</sup>. Assim, posto que o devedor venha a pagar a dívida, e com esse ato faça desaparecer o efeito "certificativo" da sentença que a declarara existente, jamais se poderá voltar a pôr em dúvida, de maneira jurídica relevante, que, para a situação considerada na sentença, devia ser aquela, e não outra, a norma jurídica concreta. Suponhamos que o vencido, tendo pago a dívida, proponha ação para reaver o que pagou, alegando que o pagamento fora indevido, porque inexistente a obrigação. É inquestionável que a tanto obstará a coisa julgada. Não, todavia, por causa do *efeito* da sentença anterior, que a essa altura já cessou, em virtude do próprio pagamento. A subsistência do obstáculo, apesar disso, mostra que ele não consiste na imutabilidade (ou na indiscutibilidade) do *efeito*, mas na imutabilidade (e na incontrovertibilidade) da *sentença mesma*, ou da norma jurídica concreta nela enunciada.

7. Poderá objetar-se que, mudada a situação, se porventura sobrevém novo litígio, a qualquer das partes é lícito pleitear em juízo a emissão de outra sentença, em que se formule a norma jurídica concreta destinada a disciplinar a situação *atual*. O autor, vencido em ação reivindicatória, porque não era dono da coisa, adquira-a depois e torna a reclamá-la do possuidor, invocando o título superveniente de propriedade: é manifesto que a coisa julgada não obsta ao julgamento da nova causa, nem a que o autor, eventualmente, saia agora vitorioso. Dever-se-á concluir que, afinal de contas, a própria norma jurídica concreta, contida na sentença transitada em julgado, não fica assim tão imune, se os fatos se modificam, a ver-se contraditada por outra norma?

A resposta é que não há contradição alguma, porque cada sentença incide sobre uma situação diferente. De modo nenhum se chocam as duas normas jurídicas concretas: ao contrário, coexistem pacificamente, cada qual no seu âmbito de incidência. Não se suponha que, com o advento da segunda norma, perca a primeira o seu valor: conserva-o *in totum*, com referência à situação anterior; e por isso mesmo é que no segundo processo, ou noutra qualquer, não poderia o autor pleitear de maneira eficaz que

o juiz se pronunciasse de novo sobre a propriedade do bem reivindicado *ao tempo da primeira sentença*. Nesses termos, cabe afirmar que esta se mantém *perenemente* imutável e indiscutível; vale dizer, que não passa de pseudo-problema o dos chamados "limites temporais da coisa julgada"<sup>25</sup>.

Não altera na essência os dados da questão a circunstância de tratar-se de relação jurídica continuativa — hipótese que o Código pátrio houve por bem versar em termos explícitos no art. 471, n.º 1. O exemplo típico é o do dever de alimentar, de cujos pressupostos dois são naturalmente variáveis ao longo do tempo: a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. A luz de quanto ficou dito, não reveste caráter de exceção a naturalidade, mas reflete, ao contrário, aplicação normal dos princípios, o fato de abrir-se a qualquer das partes, modificados os pressupostos, oportunidade para pedir a formulação de outra norma jurídica concreta, ajustável à nova situação<sup>26</sup>. Assim é que o devedor pode pleitear (e talvez obter) a redução da pensão alimentar, ou até a sua exoneração, assim como ao credor é dado postular (e eventualmente conseguir) a majoração do *quantum* devido. Não é sequer inconcebível a hipótese de inverterem-se as posições, passando a credor o primitivo devedor, e vice-versa.

O legislador brasileiro, ao disciplinar o processo da ação de alimentos, supôs que semelhante possibilidade implicasse a abertura de uma brecha na estrutura dogmática da coisa julgada. Por isso inseriu na lei especial um dispositivo com a seguinte redação: "A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados" (Lei n.º 5.478, de 25-7-1968, art. 15). Mas é patente que se tomou a nuvem por Juno. A segunda parte do dispositivo espelha uma realidade que não precisava, para sustentar-se, da "explicação" manifestamente excessiva que se entendeu de dar na parte inicial. Que a sentença de alimentos, como qualquer outra, a certa altura transita em julgado, é coisa que salta aos olhos, nada obstante os dizeres do texto legal: mais dia, menos dia, ficam preclusas as vias recursais, extingue-se o processo e, nele, já não se pode exercer qualquer atividade cognitiva. O que se poderia pôr em dúvida, mas ainda aqui sem razão<sup>27</sup>, é a aptidão da sentença para reverter-se da autoridade da coisa julgada material. Para dissipar o equívoco, basta ver que seria impraticável a emissão de nova sentença relativamente à *mesma* situação contemplada na outra — como, por exemplo, se o condenado à prestação alimentar viesse a pleitear a declaração judicial de que, já ao tempo da primeira sentença, ele nada devia a esse título.

24. "Il vero" — conforme escreveu ATTORIO em trabalho já não muito recente — "è che immutabili non sono gli effetti della sentenza: immutabile è la sentenza stessa" (Natureza della coisa julgada, in *Sulla dottrina della giurisdizione e del giudicato, Problemi di diritto*, v. II, Milão, 1957, p. 202). A conclusão substancialmente conforme, por diverso caminho, parece chegar VERLANI, *Appunti sulla natura della cosa giudicata*, Milão, 1958, p. 76, quando sugere que se fale de "immutabilità giudiziale del contenuto della sentenza".

25. Ao qual costuma referir-se a doutrina alemã, e entre nós se referia PONTES DE MIRANDA, *Comentários*, cit., t. V, p. 157-8.

26. No mesmo sentido, em substância, LERMAN, *Efficacia ed autorità della sentenza*, cit., p. 18.

27. Corretamente, PONTES DE MIRANDA, *Comentários*, cit., t. V, p. 193-4.

Nem se nos afigura preciso recorrer aí ao expediente de supor ínsita na sentença a cláusula "*rebus sic stantibus*"<sup>28</sup>. Semelhante modo de explicar o fenômeno parece ainda admitir que nele se depare algo de excepcional, a exigir justificação particular. Não há tal necessidade: os princípios comuns atuam normalmente, e qualquer esforço suplementar de explicação é de todo em todo supérfluo.

8. A imutabilidade consequente ao trânsito em julgado reveste, em suma, o conteúdo da sentença, não os seus efeitos. Reveste, convém frisar, todo o conteúdo decisório. Deixa de fora a motivação, com a solução dada pelo juiz a cada uma das questões de fato e de direito, e mesmo a das questões prejudiciais (Código de Processo Civil, art. 469, ns. II e III). Não deixa de fora, entretanto, os elementos do *decisum* de natureza não puramente declaratória. Se a sentença é, por exemplo, constitutiva, fica coberta pela autoridade da coisa julgada material não apenas a declaração do direito à modificação jurídica, senão também essa modificação, em si mesma<sup>29</sup>; não se poderá jamais, desde o trânsito em julgado, contestar de maneira juridicamente relevante que a modificação se operou, muito embora possam cessar ou alterar-se os respectivos efeitos (a nova situação constituída). É toda a norma jurídica concreta que se torna imutável e, por isso, indis-cutível; e a isso é que se refere o art. 468, quando atribui "força de lei" à sentença que julga total ou parcialmente a lide, nos limites desta e das questões decididas: para harmonizá-lo com o sistema, cumpre interpretar o dispositivo como amente à sentença *passada em julgado*<sup>30</sup>.

Na vida da sentença há, pois, uma linha divisória, que ela atravessa no momento em que transita em julgado. A relevância dessa travessia é acidental e contingente no que respeita à eficácia da sentença: será maior

28. Assim, na doutrina brasileira, José Frederico Maroues, *Manual*, cit., v. III, p. 235; AMARAL SANTOS, *Comentários*, cit., v. IV, p. 484. Querendo ressaltar a circunstância de que o caso agora considerado no texto não oferece peculiaridade substancial em confronto com os demais, afirmou LIEBMAN, *Eficácia ed autorita della sentenza*, cit., p. 18-9, que "*in un certo senso tutte le sentenze contengono implicitamente la clausola rebus sic stantibus, in quanto la cosa giudicata non impedisce affatto che si tenga conto dei fatti intervenuti successivamente all'emissione della sentenza*". A segunda parte do asserto não comporta qualquer objeção; a primeira representa, ao nosso ver, concessão inexacta e desnecessária a uma falsa colocação do problema.

29. Cf. o nosso trabalho cit. em a nota 19, *supra*. Na literatura italiana, com argumentação bastante aproximada, em mais de um ponto, vide FERRI, *Profili dell'accertamento costitutivo*, Pádua, 1970, p. 215 e s., onde porém se fala da extensão da coisa julgada aos "efeitos constitutivos" da sentença (por exemplo, p. 221) — mancha de dizer que nos permitimos considerar menos própria, pelas razões sucinatamente expostas em a nota 22, *supra*.

30. Salvo engano, é assim que o interpreta José Frederico Maroues, *Manual*, cit., v. III, p. 221, onde a alusão ao art. 468 se insere em contexto especificamente relativo à coisa julgada.

ou menor, por tal ângulo, conforme a opção do direito positivo quanto ao instante em que não se começa a produzir-se os efeitos sentenciados. É grande, por exemplo, no ordenamento processual brasileiro, onde *normalmente* eles só se produzem a partir do trânsito em julgado; poderá até ser *nenhuma*, em sistema jurídico que permita à sentença, sem qualquer restrição, surtir efeitos desde logo, independentemente da possibilidade de impugnação mediante recurso. Por outro prisma, contudo, aquela passagem tem sempre relevância capital; com ela se *vira*, por assim dizer, página decisiva na história da sentença: encerra-se um capítulo em que esta engatinhava sob o signo da precariedade e a constante ameaça de aniquilamento, e abre-se outro em que o seu ser já ostenta a consistência das coisas sólidas e duradouras.

Não se expressa de modo feliz a natureza da coisa julgada, ao nosso ver, afirmando que ela é um efeito da sentença, ou um efeito da declaração nesta contida. Mas tampouco se amolda bem à realidade, tal como a enxergamos, a concepção da coisa julgada como uma qualidade dos efeitos sentenciados, ou mesmo da própria sentença. Mais exato parece dizer que a coisa julgada é uma situação jurídica<sup>31</sup>: precisamente a situação que se forma no momento em que a sentença se converte de instável em estável. É a essa estabilidade, característica da nova situação jurídica, que a linguagem jurídica se refere, segundo pensamos, quando fala da "autoridade da coisa julgada".

Outubro de 1981.

31. Devemos a MACHADO GUIMARÃES, Preclusão, coisa julgada, efeito preclusivo, in *Estudos de Direito Processual Civil*, p. 14 e 32, a sugestão de conceber a *res iudicata* como situação jurídica consequente ao trânsito em julgado. Nessa perspectiva já nos situáramos no ensaio *Ainda e sempre a coisa julgada*, cit., p. 145-6.